



*Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo*  
**Estado de São Paulo**

LEI Nº 574, De 7 de agosto de 1973

39

(dispõe sobre construção de Casas populares do tipo econômico e dá outras providências)

JOAQUIM SEVERINO MARTINS, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou o projeto nº 29/73 e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º-Ficam autorizadas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, as obras de construção de casas populares do tipo econômico em observância da presente lei.-

Artigo 2º-A construção de moradias econômicas e as pequenas reformas, conforme definidas nesta lei, estão dispensadas da assistência e responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado pelo CREA, constante do artigo 2º da lei federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966.

Artigo 3º-O benefício da dispensa das exigências do artigo 2º= da lei federal nº 5194, no caso de construção de moradias econômicas, será deferido aos interessados pela Prefeitura Municipal, a qual fornecerá e aprovará os projetos e detalhes necessários elaborados sempre por profissional habilitado no CREA.

Artigo 4º-As dispensas de que tratam o artigo 2º somente se-  
rão deferidas após a assinatura, pelo interessado, de documentos =  
no qual declare:

- a)-estar ciente das penalidades legais impostas aos que fizerem falsas declarações;
  - b)-que se obriga a seguir os projetos deferidos, responsabilizando-se pelo mau uso da licença concedida;
  - c)-estar ciente de que passa a ser o responsável por tudo que se refira a obra;

Artigo 5º-Para os efeitos desta lei, a moradia econômica, é aquela que atende os seguintes requisitos:

- a)-ser de um só pavimento e destinarse exclusivamente à residência do interessado;
  - b)-não possuir estrutura especial, nem exigir cálculo-estrutural;
  - c)-ter área de construção não superior a 50m<sup>2</sup> inclusive dependências ou futuros acréscimos;
  - d)-ser unitária, não constituindo parte de agrupamento ou conjuntos de realização simultânea;

continua...



*Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo*  
Estado de São Paulo

e)-em sua construção se emprega os materiais mais simples ecomônicos e existentes em maior volume e facilidade = no local e capazes de proporcionar a ela um mínimo de= habitabilidade, solidez e higiene.

Artigo 6º-As vantagens desta lei previstas no artigo 2º só poderão ser concedidas à mesma pessoa, uma vez cada 5 anos.

Artigo 7º-Em cada lote, que deverá satisfazer as condições estabelecidas na lei Municipal nº 162 de 20/04/1963, modificada pela = lei nº 245, de 07/05/1965, só poderá ser construída uma casa, não sen= do admitida a existência de mais de uma habitação distinta em uma mes= ma casa, nem a construção de cômodos anexos e dependências que possam servir de habitação.

Artigo 8º-Além das disposições aplicáveis da legislação Esta= dual ficam, para as habitações em questão, estabelecidas as seguintes condições especiais;

I-recuo obrigatório de 4 metros em relação ao alinhamento;

II-o piso da casa deverá ficar pelo menos vinte centímetros acima do terreno circundante;

III-as paredes poderão ser de meio tijolo, amarradas as exteriores e, as divisórias com uma cinta contínua de concreto armado;

IV-pé-direito mínimo das salas e quartos de 2,80 e nas cozinhas e gabinete sanitários 2,70 metros, piso e ladri= lhos cerâmicos, podendo ser sem forro;

V-paredes das cozinhas e gabinetes sanitários revestidos= até 1,50 metros, com argamassa de cimento liso;

VI-quartos e salas com 3 metros quadrados de área mínima,= devendo haver pelo menos um desses compartimentos com área mínima de= 12 metros quadrado;

VII-cozinhas com área mínima de 5 metros quadrado e gabinete sanitário com latrina e chuveiro obrigatório com 1,50m<sup>2</sup> de área mínima;

VIII-vãos dos cômodos forrados, garnecidos com esquadrias = dotadas de venezianas ou dispositivos equivalentes que= permitam a renovação permanente do ar dos compartimentos sendo a distância da verga ao teto igual no máximo a = 1/6(hum sexto) do pé-direito;

IX-instalação obrigatória de água e esgoto, devendo exis=tir pelo menos;

a-reservatório elevado com capacidade mínima de 200 litros

continua...



*Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo*  
Estado de São Paulo

b-latrinas ventiladas com caixa de descarga, chuveiro e ralo;

c-tanque de lavagem dotado de torneira e ralo;

d-instalação de fossa biológica, quando não existir esgoto no logradouro;

X-o fechamento do lote no alinhamento e nas divisas poderá ser feito com arame liso ou tela de arame suportado por moirões de madeira serrada, com pintura na parte correspondente ao alinhamento e ao recuo.

Artigo 9º-A Seção de obras e serviços gerais da Prefeitura, terá à disposição dos interessados vários tipos de projetos que serão fornecidos aos mesmos mediante pagamento das taxas constantes desta lei, a saber:

TIPO "A"-quarto, sala, cozinha e gabinete sanitário;

TIPO "B"-dois quartos, sala, cozinha e gabinete sanitário;

TIPO "C"-tres quartos, sala, cozinha e gabinete sanitário.

CAPITULO II  
DAS PEQUENAS REFORMAS

Artigo 10-Para os efeitos desta lei, consideram-se pequenas reformas aquela que atenda os requisitos seguintes:

- a-ser executada no mesmo pavimento do prédio existente;
- b-não existir estrutura ou arcabouço de concreto armado;
- c-caso contenham reconstruções ou acréscimos, não ultrapassarem a área de 25m<sup>2</sup>;
- d-não afetar qualquer parte do edifício situado no alinhamento da via pública;
- e-não ultrapassar em se tratando de reforma ou acréscimo em casa popular, a área total de 50m<sup>2</sup>, considerando nesse total a área de edificação existente e da reforma.

Artigo 11-Todas e quaisquer edificações ou reformas de prédios que não se enquadrem estritamente nos casos previstos na presente lei, deverão atender às regulamentações seguidas pelo CRPA e normas legais em vigor.

TITULO I  
DAS DISPOSIÇÕES DISCIPLINARES

Artigo 12-As disposições desta lei são exclusivamente aplicáveis às casas econômicas do tipo popular, não podendo ser tornadas extensivas qualquer que seja o pretexto, a outro gênero de habitação.



*Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo*  
Estado de São Paulo

Artigo 13-As transgressões desta lei, serão punidas com multas que serão arbitradas pelo Prefeito Municipal entre um décimo a dois salários mínimos regionais, além da obrigação de desfazer a obra irregular, se for o caso.

A Artigo 14-Os técnicos de grau médio da especialidade "edificações" poderão, até o limite de área construída de 100m<sup>2</sup>, inclusive de pendências:

a-projetar e dirigir construções residenciais de características econômicas, de um só pavimento, desde que não seja necessário cálculo estrutural e que, pela natureza especial, não obriguem à intervenção de técnico de grau superior;

b-projetar e dirigir construções residenciais de características econômicas, de 2 pavimentos, cujos únicos elementos estruturais sejam lajes pré-moldadas, fornecidas por firmas devidamente registradas no CREA e calculadas por profissionais habilitados.

E indispensável também, que tais construções por sua natureza especial, não obriguem a intervenção de técnicos de grau superior.

c-projetar e executar reformas de edifícios residenciais até dois pavimentos, desde que tais reformas não impliquem em modificações ou acréscimos estruturais, sendo permitido a utilização de lajes nas condições já apontadas na alínea "b".

Parágrafo Único-Não existindo no Município técnicos de grau médio da especialidade "edificações", fica estabelecido em 30m<sup>2</sup> o limite de área das edificações que poderão ser projetadas e executadas por portadores de licenças precárias já expedidas. Essas edificações só poderão ser de um pavimento.

Artigo 15-O benefício da dispensa da exigência do artigo 2º = da lei nº 5194 de 24 de dezembro de 1966, no caso do projeto e execução de pequenas reformas, será deferido ao interessado pela Prefeitura Municipal, mediante assinatura pelo mesmo, de documentos em que declare obrigar-se a seguir os projetos deferidos e estar cientes de que, perante a lei, passa a ser o responsável pela obra.

Artigo 16-O beneficiário pela dispensa de que trata esta lei= fica obrigado, sob pena de multa, a fixar a frente da obra, uma placa que obedecerá as dimensões características dada pela Prefeitura Muni- cipal.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

5  
VJ

Artigo 17-Pelo menos uma vez em cada semestre, para efeito de estatística e fiscalização, a Prefeitura remeterá ao CREA uma relação completa e detalhada das moradias econômicas e reformas nos termos da presente lei.

## TITULO II

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 18-Pela prestação dos serviços constantes desta lei, = cobrará a Prefeitura Municipal, incluso os emolumentos e taxas cabíveis de acordo com a codificação tributária do Município, os seguinte:

Aliquota sobre o Salário mínimo:

#### I-Projetos para casas populares econômicas

- |                 |     |
|-----------------|-----|
| 1-TIPO "A"..... | 30% |
| 2-TIPO "B"..... | 40% |
| 3-TIPO "C"..... | 50% |

II- Projetos para casas geminadas.....60%

III-Vistoria para concessão do "habite-se" Municipal para reformas de acordo com os artigos 10 e 11 desta lei e construções do tipo econômico.....5%

Artigo 19-Para atender ao encargo financeiro decorrente da elaboração de plantas e projetos a serem fornecidos aos interessados, = inclusive aquisição de placas exigidas pelo CREA, fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir na contabilidade da Prefeitura um crédito especial no valor de Cr\$1.500,00(hum mil e quinhentos cruzeiros), nos termos dos artigos 42 e 46 da lei federal nº 4.320/64, que será coberto com recursos a ser indicados pelo Executivo através de decreto.

Artigo 20-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

O Senhor Secretário registre e publique com as formalidades de praxe.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 07 de agosto de 1973.

registrada no livro próprio nº 5 fls...e publicada na Portaria da Prefeitura, no local de costume= na data supra.

Maria Ligia Scachetti  
Sua Secretaria

JOAQUIM SEVERINO MARTINS  
Prefeito Municipal